



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36248.000666/2003-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.837 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CFL 68. GFIP
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.
2. Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da base de cálculo da multa as contribuições controladas nos processos

18186.000176/2007-81 (NFLD 35.580.387-9) e 18186.000177/2007-25 (NFLD 35.580.456-5), bem como parte das contribuições controladas no processo 18186.000179/2007-14 (NFLD 35.580.453-0), de acordo com o seu discriminativo de fl. 384.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração AI DEBCAD 35.580.3798, lavrado por violação ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8212/91, na redação dada pela Lei 9528/97, por entrega das GFIPs com omissões de fatos geradores, no período de 01/1999 a 01/2003, correspondentes às remunerações dos trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços, valores extras pagos aos sócios (pró-labore), bem como salários extras creditados aos segurados empregados a seu serviço, assistência médica, cesta básica e vale transporte pagos em dinheiro.

A autuada apresentou impugnação tempestiva e a DRJ, em duas ocasiões, resolveu converter o seu julgamento em diligência. A contribuinte apresentou manifestação em face dos resultados. Ao final, a DRJ julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência da decisão em 31/05/2011 (v. fls. 266 e 274) e interpôs recurso voluntário em 24/06/2011, alegando, em síntese:

- a) a decadência do período compreendido entre 01/01/1995 a 20/06/1998;
- b) cerceamento de defesa porque não teriam sido evidenciadas as diferenças existentes;
- c) que estariam incluídos no débito valores que não corresponderiam a salários;
- d) que a assistência médica não integraria o salário, pois os contratos juntados dariam conta de que seria extensiva a todos os segurados;
- e) que os valores pagos a título de vale-transporte não integrariam o salário, conforme determina a lei;
- f) que os valores pagos a título de auxílio-moradia não integrariam o salário.

Assim, o sujeito passivo requereu a reforma do acórdão, o reconhecimento da nulidade, a improcedência do auto de infração, com o cancelamento dos créditos tributários.

No CARF, o julgamento do recurso voluntário foi duas vezes convertido em diligência, diante da existência de relação de prejudicialidade entre este PAF e os PAFs principais 18186.000182/2007-38, 18186.000176/2007-81, 18186.000177/2007-25, 18186.000178/2007- 70 e 18186.000179/2007-14.

Em 18 de maio de 2018, foi determinada a redistribuição deste PAF a este conselheiro, que já havia recebido o PAF principal 18186.000179/2007-14.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Dos resultados dos PAFs principais

Conforme relatado, este lançamento decorre do descumprimento de obrigação acessória vinculada ao descumprimento de obrigação tributária principal, inclusive o valor lançado corresponde, em parte, ao valor das contribuições devidas à seguridade social.

Expressando-se de outra forma, caso fossem insubsistentes as contribuições lançadas, seria igualmente insubsistente a multa aplicada neste Auto de Infração, tanto porque não haveria fatos geradores a serem informados em GFIP, quanto porque não haveria base de cálculo para a aplicação da sanção pecuniária, a qual incide sobre o valor relativo à contribuição.

Pois bem. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado dos PAFs principais, no qual houve o lançamento das contribuições, ainda que, diante do andamento de cada processo, já não seja mais viável os seus julgamentos em conjunto.

Nessa toada:

- no PAF 18186.000182/2007-38 (NFLD 35.580.452-2), o CARF anulou o lançamento originário por vício formal, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração 37.383.813-1 e 37.383.814-0, integrantes do PAF 19515.720104/2014-76, no qual este colegiado afastou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso voluntário;

- no PAF 18186.000179/2007-14 (NFLD 35.580.453-0), este colegiado votou por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o lançamento seja retificado na forma do discriminativo de fl. 384;

- no PAF 18186.000176/2007-81 (NFLD 35.580.387-9), a 1ª TO da 4ª CAM desta 2ª SEJUL deu provimento ao recurso voluntário e julgou improcedentes os lançamentos;

- no PAF 18186.000177/2007-25 (NFLD 35.580.456-5), em sessão de 21 de novembro de 2012, este colegiado votou por dar provimento ao recurso voluntário;

- no PAF 18186.000178/2007-70 (NFLD 35.580.455-7), houve, conforme se vê à fl. 336, baixa por liquidação.

Desta forma, esses mesmos resultados devem ser replicados para o presente julgamento, de modo a dar-se parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de determinar-se a exclusão da base de cálculo da multa das contribuições controladas nos PAFs 18186.000176/2007-81 (NFLD 35.580.387-9) e 18186.000177/2007-25 (NFLD 35.580.456-5), bem como de parte das contribuições controladas no PAF 18186.000179/2007-14 (NFLD 35.580.453-0), de acordo com o seu discriminativo de fl. 384.

Quanto à decadência, que é matéria distinta daquela deduzida nos processos principais, vê-se à fl. 86 do pdf que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 07 de julho de 2003, quando ainda não havia transcorrido o prazo decadencial nem mesmo em relação à competência mais pretérita (janeiro de 1999), cabendo acrescentar, ainda, que, em regra, e em se tratando de obrigações acessórias, não há pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900¹, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º.

Na dicção do § 2º do art. 113 do Código, a obrigação acessória decorre da legislação tributária (compreendendo as leis, os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares) e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

A inexecutável doutrina do professor Luciano Amaro² assim ensina:

A acessoriedade da obrigação dita "acessória" não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine.

Logo, a contagem do prazo da obrigação instrumental segue uma regra distinta da obrigação principal, podendo-se afirmar que o prazo decadencial para constituir obrigações acessórias é contado na forma do inc. I do art. 173 do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

¹ [...]

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

1. O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias acessórias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública.

2. Conforme preleciona a Súmula CARF 101, "na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 2402-005.900, PAF 10803.720154/2012-71, sessão de 04/07/2017, relator João Victor Ribeiro Aldinucci, por unanimidade)

² AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 249.

E mesmo que o prazo fosse contado de acordo com a regra do § 4º do art. 150 do Código, ainda assim não teria havido decadência.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da base de cálculo da multa as contribuições controladas nos PAFs 18186.000176/2007-81 (NFLD 35.580.387-9) e 18186.000177/2007-25 (NFLD 35.580.456-5), bem como parte das contribuições controladas no PAF 18186.000179/2007-14 (NFLD 35.580.453-0), de acordo com o seu discriminativo de fl. 384.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci